SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110451 - SP (2026/0265866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROSIEL GOMES BASSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CHAGAS CASATI - SP075907
		DANIEL MERIZIO CASATI - SP489492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em

Documento eletrônico VDA59912516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: dcce82f2-41ad-4942-a06e-09e6fc7f53fb

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026.

MINISTRO OG FERNANDES
Relator

Documento eletrônico VDA59912516 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 11/09/2026 16:24:06
Publicação no DJEN/CNJ de 15/09/2026. Código de Controle do Documento: dcce82f2-41ad-4942-a06e-09e6fc7f53fb

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1110451 - SP (2026/0265866-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE	:	ROSIEL GOMES BASSO (PRESO)
ADVOGADOS	:	ANTONIO CHAGAS CASATI - SP075907
		DANIEL MERIZIO CASATI - SP489492
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIA DE FUNDO NÃO APRECIADA NA INSTÂNCIA ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL PARALELAMENTE À IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A matéria debatida no presente *habeas corpus* não foi objeto de apreciação na instância originária, como constou na decisão agravada.
2. Inexistindo no ato impugnado deliberação sobre a matéria de fundo, inviável o conhecimento do pedido, que não pode ocorrer em desacordo com o sistema de competências definido pela Constituição Federal.
3. Inexistência de flagrante ilegalidade que autorize a concessão da ordem de ofício.
4. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite o processamento conjunto de *habeas corpus* e o outro recurso cabível se apresentados contra o mesmo ato jurisdicional, sob pena de ofensa ao princípio da unirrecorribilidade. Precedentes.
5. Agravo regimental improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por ROSIEL GOMES BASSO contra a decisão de fls. 133-135, que não conheceu do *habeas corpus*.

Documento eletrônico VDA59674177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:39
Código de Controle do Documento: 87656cff-02af-43d0-b063-935a25b95c42

Consignou-se na decisão impugnada que as questões debatidas na impetração, a respeito da nulidade da audiência de instrução e julgamento por protagonismo da magistrada na condução dos interrogatórios e da manutenção da prisão cautelar do paciente, não foram apreciadas no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Nas razões deste recurso, a defesa alega que o Tribunal de origem teria apreciado a tese de nulidade da audiência por violação do art. 212 do CPP, com tópico específico no acórdão, afastando a premissa de supressão de instância.

Argumenta que, ainda que se entenda existir supressão, seria possível mitigar a vedação diante de flagrante ilegalidade e urgência, citando o HC n. 863.973/PR, como precedente deste Superior Tribunal que corroboraria a tese defensiva.

Defende que a decisão agravada tomou por base a afirmação de que o acórdão apenas registrou o cumprimento do art. 212 do CPP, mas sustentaria que houve limitação da fundamentação na origem, o que, por si só, não impediria o exame do *habeas corpus*.

Informa a interposição de recursos especial e extraordinário pendentes e afirma que o *habeas corpus* é a via adequada em razão da urgência.

Expõe que o art. 212 do CPP estabelece, em redação cogente: “As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha […] Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição.” Ressalta, ainda, que a atuação judicial deve ser supletiva.

Alega que teria havido protagonismo da magistrada nas oitivas das testemunhas Antonina e Maurício, com questionamento inicial direto pelo juízo antes das partes, tendo a defesa registrado questão de ordem em audiência com referência ao art. 212 do CPP.

Argumenta prejuízo concreto, pois depoimentos colhidos nesse formato teriam sido utilizados na sentença, destacando trechos relativos às testemunhas Antonina e Maurício para demonstrar valoração desses elementos no decreto condenatório.

Sustenta precedentes que reforçam a violação do art. 212 do CPP quando o juiz assume protagonismo na inquirição, citando o HC n. 202.557/SP,

Documento eletrônico VDA59674177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:39
Código de Controle do Documento: 87656cff-02af-43d0-b063-935a25b95c42

cuja ementa registra a “atuação ativa e de protagonismo desempenhada pelo juízo […] na inquirição de testemunhas de acusação” e a “violação ao princípio acusatório” (fls. 147-149), e o HC n. 735.519/SP, que assentou “protagonismo do juiz” e “violação ao art. 212 do CPP” com “prejuízo evidenciado”.

Expõe que o agravante está preso preventivamente há 2 anos e 5 meses, o que evidenciaria *fumus boni iuris* e *periculum in mora* para revogar a prisão ou substituí-la por medidas cautelares.

Requer o provimento do agravo com a consequente repercussão jurídica.

É o relatório.

VOTO

De início, verifica-se que o recorrente informa ter interposto recurso especial contra o acórdão impugnado. Tal circunstância impede o conhecimento do *habeas corpus* quanto às mesmas questões nele deduzidas, em razão do princípio da unirrecorribilidade.

Não se mostra admissível a utilização simultânea de vias impugnativas distintas para submeter ao Poder Judiciário a mesma controvérsia, sob pena de indevida sobreposição recursal e de esvaziamento da competência do recurso próprio para o exame da matéria.

Assim, estando a questão submetida à apreciação do Tribunal de origem pela via recursal adequada, não cabe ao *habeas corpus* funcionar como sucedâneo ou via paralela para antecipar ou substituir o exame a ser realizado no recurso especial.

A propósito:

> AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS, FALSIFICAÇÃO DE DOCUMENTO PÚBLICO E USO DE DOCUMENTO FALSO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL E IMPETRAÇÃO DE *HABEAS CORPUS*. INEVIDÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.
> 1. Não viola o princípio da colegialidade a decisão monocrática do relator calcada em jurisprudência dominante do Superior Tribunal de Justiça, tendo em vista a possibilidade de submissão do julgado ao exame do Órgão Colegiado, mediante a interposição de agravo regimental.

Documento eletrônico VDA59674177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:39
Código de Controle do Documento: 87656cff-02af-43d0-b063-935a25b95c42

> **2. Hipótese em que houve a interposição de recurso especial na origem e, na sequência, do respectivo agravo, e a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça não admite a tramitação concomitante de recursos e *habeas corpus* manejados contra o mesmo ato, sob pena de violação do princípio da unirrecorribilidade (AgRg no HC n. 678.593/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 27/9/2022).**
> 3. Agravo regimental desprovido.
> (AgRg no HC n. 918.633/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024, grifo próprio.)
>
> PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. *WRIT* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. PRECEDENTES DO STF E STJ. TRAMITAÇÃO EM PARALELO DE AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AFRONTA AO PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. MEDIDAS CAUTELARES. CONSTRANGIMENTO ILEGAL. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PEDIDO SUBSIDIÁRIO. INOVAÇÃO RECURSAL. INADMISISBILIDADE. AGRAVO CONHECIDO EM PARTE E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO.
> 1. Esta Corte - HC n. 535.063, Terceira Seção, relator Ministro Sebastião Reis Junior, julgado em 10/6/2020 - e o Supremo Tribunal Federal - AgRg no HC n. 180.365, Primeira Turma, relatora Ministra Rosa Weber, julgado em 27/3/2020; AgRg no HC n. 147.210, Segunda Turma, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 30/10/2018 -, pacificaram orientação no sentido de que não cabe *habeas corpus* substitutivo do recurso legalmente previsto para a hipótese, impondo-se o não conhecimento da impetração, salvo quando constatada a existência de flagrante ilegalidade no ato judicial impugnado.
> 2. Não bastasse o mencionado entendimento pacificamente adotado por esta Corte Superior, no sentido da inviabilidade de uso do remédio constitucional em substituição a recurso previsto em lei, **na hipótese em exame constata-se que o presente *habeas corpus* tramita em paralelo ao recurso especial interposto em face do acórdão proferido pela instância ordinária, em evidente violação ao princípio da unirrecorribilidade.**
> [...]
> 5. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, desprovido.
> (AgRg no HC n. 880.190/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 17/6/2024, DJe de 20/6/2024, grifo próprio.)

Ademais, conforme consignado na decisão agravada, a impetração do *habeas corpus* envolve matéria de fundo não apreciada no ato judicial impugnado, o que impede o conhecimento do pedido pelo Superior Tribunal de Justiça, sob pena de indevida supressão de instância.

Documento eletrônico VDA59674177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:39
Código de Controle do Documento: 87656cff-02af-43d0-b063-935a25b95c42

A ausência de apreciação da questão pelo órgão colegiado inviabiliza o conhecimento do *habeas corpus*, nos termos da pacífica jurisprudência:

> PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. PROVA DECLARADA NULA. NECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE NOVA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO DE JULGAMENTO. IMPEDIMENTO DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU E DESEMBARGADORES QUE ATUARAM ORIGINARIAMENTE NO FEITO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE CONHECIMENTO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> 1. O pleito defensivo relativo à declaração de impedimento dos julgadores **não foi analisado pelas instâncias ordinárias, o que obsta a análise diretamente por este Tribunal Superior, sob pena de indevida supressão de instância,** sendo certo que o incidente de impedimento ou suspeição deve ser requerido junto ao Juízo que conduzirá o processo, mediante demonstração do justo impedimento, a teor do disposto no Código de Processo Penal. Precedentes.
> 2. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 805.331/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM *HABEAS CORPUS*. MATÉRIAS DEDUZIDAS NO *WRIT* QUE NÃO FORAM APRECIADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PETIÇÃO INICIAL LIMINARMENTE INDEFERIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
> **1. Não tendo sido abordada, pelo Tribunal de origem, a nulidade vergastada sob o ângulo pretendido na impetração, resta inviável seu conhecimento *per saltum* por esta Corte Superior. Supressão de instância inadmissível.**
> 2. Precedentes de que, até mesmo as nulidades absolutas devem ser objeto de prévio exame na origem a fim de que possam inaugurar a instância extraordinária (AgRg no HC n. 395.493/SP, Sexta Turma, relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, DJe de 25/5/2017).
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg nos EDcl no HC n. 906.517/SP, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo – Desembargador convocado do TJSP, Sexta Turma, julgado em 20/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifo próprio.)

Além disso, não há teratologia ou manifesta ilegalidade para justificar a concessão da ordem de ofício.

Com efeito, o acórdão impugnado, a respeito da inquirição das testemunhas ressaltou, de forma sucinta, a regularidade do ato, com fundamento na dinâmica adotada na audiência. Consignou-se que a previsão do art. 212 do

Documento eletrônico VDA59674177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:39
Código de Controle do Documento: 87656cff-02af-43d0-b063-935a25b95c42

CPP introduziu o sistema de inquirição direta pelas partes, sem afastar a possibilidade de intervenção judicial para esclarecimento dos pontos relevantes e para o controle da regularidade do ato.

Consta que tanto o Ministério Público quanto a defesa tiveram oportunidade de se manifestar e de formular perguntas à vítima e às testemunhas Antonina e Maurício, não havendo indicação de que a defesa tenha sido impedida de participar da produção da prova ou de exercer o contraditório.

Confira-se os trechos do acórdão impugnado (fl. 21):

> e) Violação ao artigo 212, do Código de Processo Penal, quanto às testemunhas Antonina e Maurício
> Com efeito, a Lei n. 11.690, de 09 de junho de 2008, promoveu importante alteração na dinâmica de produção da prova testemunhal, passando o artigo 212 do Código de Processo Penal a ter a seguinte redação: "As perguntas serão formuladas pelas partes diretamente à testemunha, não admitindo o juiz aquelas que puderem induzir a resposta, não tiverem relação com a causa ou importarem na repetição de outra já respondida. Parágrafo único. Sobre os pontos não esclarecidos, o juiz poderá complementar a inquirição".
> Referido dispositivo deve ser interpretado sistematicamente - e não apenas em sua literalidade - e a dinâmica adotada (*cross examination*) não tem por objetivo retirar do Magistrado, que é o destinatário final da prova, a prerrogativa de indagar a testemunha. A mudança trouxe apenas novo método de formulação das perguntas diretamente pelas partes, sem intermediação do Juiz - sem prejuízo, claro, da prerrogativa de controle exercido para garantia da efetividade e legalidade no exercício do contraditório. Acresça-se que tanto o representante ministerial como o advogado de defesa tiveram oportunidade de se manifestarem, bem como de indagarem a vítima e as testemunhas. Não, há assim, cerceamento de defesa a ser reconhecido.

Nesse contexto, a conclusão do Tribunal de origem foi no sentido de que não se verificou cerceamento de defesa ou prejuízo concreto decorrente da forma de inquirição adotada.

A revisão desse entendimento, para reconhecer eventual inobservância do art. 212 do CPP, demandaria o reexame da dinâmica da audiência e dos elementos nela produzidos, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*, sobretudo quando o acórdão impugnado não evidencia constrangimento ilegal manifesto ou prejuízo concreto à defesa.

Quanto à prisão decretada, embora não tenha havido manifestação do Tribunal de origem a respeito, verifica-se que a fundamentação da sentença

Documento eletrônico VDA59674177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:39
Código de Controle do Documento: 87656cff-02af-43d0-b063-935a25b95c42

evidencia a necessidade da custódia cautelar, não apenas pela gravidade concreta das condutas, mas pelo risco que a liberdade do paciente representaria à integridade física e à saúde mental das vítimas, demonstrando, concretamente, a necessidade da prisão para a garantia da ordem pública e a proteção das vítimas.

Assim, a manutenção da prisão encontra, em princípio, amparo nos arts. 312 e 313, I e III, do CPP, tendo sido negado ao condenado o direito de recorrer em liberdade com fundamento também no art. 387, § 1º, do CPP.

Confira-se (fls. 127-128):

> A gravidade concreta das abomináveis condutas praticadas pelo réu, somada ao perigo que sua liberdade implica para a integridade física e a saúde mental e psicológica de ambas as vítimas, demonstram a necessidade da prisão cautelar, nos termos do art. 312 e 313, incisos I e III, ambos do CPP, de modo que, amparada no art. 387, § 1º do CPP, nego ao condenado o direito de recorrer liberdade.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.

Documento eletrônico VDA59674177 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): OG FERNANDES Assinado em: 02/09/2026 12:11:39
Código de Controle do Documento: 87656cff-02af-43d0-b063-935a25b95c42

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 1.110.451 / SP

Número Registro: 2026/0265866-7

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
10013472620248260482 15003230320248260482 20833362820248260000 23674744120248260000
15003343220248260482 21392654620248260000 22411362220248260000

Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DANIEL MERIZIO CASATI
ADVOGADOS	: ANTONIO CHAGAS CASATI - SP075907
	DANIEL MERIZIO CASATI - SP489492
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: ROSIEL GOMES BASSO (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES CONTRA A DIGNIDADE SEXUAL - ESTUPRO DE VULNERÁVEL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: ROSIEL GOMES BASSO (PRESO)
ADVOGADOS	: ANTONIO CHAGAS CASATI - SP075907
	DANIEL MERIZIO CASATI - SP489492
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Documento eletrônico VDA59879585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 414c486b-ea54-4118-86a4-3180822be3a7

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 03/09/2026 a 09/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Carlos Pires Brandão e Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 09 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59879585 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 10/09/2026 00:42:04
Código de Controle do Documento: 414c486b-ea54-4118-86a4-3180822be3a7